

## RESUMO

Esta pesquisa estabelecerá uma relação entre a teoria da integridade em Ronald Dworkin e o conceito de risco na teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, tratando do papel dos direitos fundamentais e da integridade na perspectiva do risco.

## OBJETIVOS

Nessas condições, esta pesquisa objetiva explicitar as conexões do conceito de risco na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e relacionar esse conceito com a noção de integridade em Ronald Dworkin. Para atingir esses resultados, a pesquisa será desenvolvida por meio das seguintes etapas: a) Analisar o conceito de integridade em Ronald Dworkin; b) Explicitar o conceito de risco na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann; c) Identificar a possibilidade de responder ao problema do risco com a noção de integridade em Dworkin.

## METODOLOGIA

Para atingir os objetivos desta pesquisa, a investigação utilizará o método analítico, dividindo-se em três etapas.

Na primeira, será analisado o conceito de integridade em Dworkin, descrevendo sua concepção e métodos interpretativos.

Na segunda, será explicitado o conceito de risco na teoria dos sistemas de Luhmann;

Na terceira e última, serão levantadas hipóteses sobre como Dworkin responderia ao problema do risco, fazendo uso de sua noção de integridade.

## DESENVOLVIMENTO

No direito, a resolução dos casos se dá tendendo a encontrar na norma jurídica positivada uma regra que corresponda aos fatos. Estes casos, nos quais a simples subsunção é suficiente, são chamados de "easy cases", pois ou as regras incidem ou não incidem no caso concreto.

Contudo, existem casos nos quais não há uma regra clara ou específica a ser aplicada, ou seja, verifica-se uma lacuna ou uma obscuridade na aplicação da lei ao caso concreto ou então, o direito em questão, encontra-se em colisão com outro direito igualmente considerado. Um dos grandes problemas enfrentados pela atividade jurisdicional é encontrar a resposta correta para solucionar esses casos chamados de "hard cases".

Diante deste problema, surge a necessidade de ir além do direito positivo para encontrar uma resposta que solucione o caso, visto que este não se enquadra a uma norma jurídica positivada.

Assim, Ronald Dworkin, recorre ao uso de princípios, propondo que os casos difíceis sejam resolvidos tendendo a encontrar, em um conjunto coerente de princípios, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica da comunidade. De modo a fornecer a interpretação que melhor justifique ou torne uma determinada prática legal a melhor possível. A decisão do juiz deve ser extraída de uma interpretação que, ao mesmo tempo, adapte-se e justifique fatos de forma compatível com a realidade social.

Para o filósofo, o Direito é, essencialmente, interpretação e que através dela, pode-se encontrar uma resposta correta para cada caso.

Assim, segundo Dworkin, a melhor interpretação é obtida através da integridade, que se trata de uma virtude política relativa à ideia de comunidade, ligada aos princípios de justiça, equidade e devido processo legal.

O princípio de integridade é necessário à manutenção da

comunidade, sendo uma garantia da existência do verdadeiro direito. Em comunidades utópicas ele estaria sempre presente.

## RESULTADOS PARCIAIS

Para definir o conceito de risco, Luhmann parte do que chama de observação de segunda ordem. Esse tipo de observação estabelece uma distinção entre aquilo que é indicado como objeto da comunicação e o contexto implícito do que não é indicado, mas que constitui um pressuposto do sentido comunicado. Trata-se de uma operação paradoxal, na qual o observador enxerga o seu próprio ato de observar.

Assim, Luhmann sugere um conceito de risco baseado na distinção entre risco e perigo, presentes em situações em que há incerteza quanto a danos futuros. O risco se dá quando o dano presumível é consequência da ação, de uma decisão. Em contrapartida, perigo, ocorre quando o dano é atribuído a causas externas, que fogem ao controle.

O que é importante para o conceito de risco não é o fato de quem decide perceber que o risco é consequência de sua decisão, mas sim, a possibilidade de o dano ser evitado. Na perspectiva do risco, vale a pena a ameaça dos danos e efeitos colaterais da decisão, pressupondo que o risco inerente a essa decisão vale a pena. Entretanto, na perspectiva do perigo, o observador se encontra submetido à ameaça de danos, motivo pelo qual o perigo é valorado como uma ameaça que não vale a pena estar submetido.

Não é possível pensar em uma conduta que não esteja sujeita a riscos, visto que por mais informações que se possa dispor, ainda assim não existirão garantias de que se conseguirá evitar danos. Qualquer tomada de decisão, inevitavelmente, envolve riscos, pois mesmo não decidir já é uma decisão. Desconstruindo assim a concepção de que quanto maior o conhecimento, menor a probabilidade de risco e maior a segurança, pois, revela-se o contrário: quanto mais informações se têm a respeito de algo e quanto maior a confiança, maiores serão os riscos assumidos e assim, maiores as probabilidades de danos serem causados.

A partir dos conceitos de integridade em Ronald Dworkin e de risco em Niklas Luhmann, esta pesquisa pretende estabelecer uma relação entre os conceitos destes importantes teóricos do Direito, apresentando uma hipótese de como Dworkin responderia ao problema do risco.

## REFERÊNCIAS

- DWORKIN, Ronald. O império do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- \_\_\_\_\_. Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- \_\_\_\_\_. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LUHMANN, Niklas. Sociología del Riesgo. México, Universidad Iberoamericana/ Universidad de Gualajara, 1992.
- RODRIGUES, Sandra Martinho. A Interpretação Jurídica no Pensamento de Ronald Dworkin, Uma Abordagem. Coimbra: Almedina, 2005.
- SIMIONI, Rafael. Regras, princípios e políticas públicas em Ronald Dworkin: a questão da legitimidade democrática das decisões jurídicas. Revista Direito Mackenzie, v.5, n.1, p. 203-218, 2010
- \_\_\_\_\_. Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014.